

**Ccent. 60/2010
Verifone /Hypercom**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho]

DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA

Processo Ccent. 60/2010 – Verifone/Hypercom

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 21 de Dezembro de 2010, foi notificada à Autoridade da Concorrência, nos termos dos artigos 9.º e 31.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante “Lei da Concorrência”), uma operação de concentração, que consiste na aquisição, pela empresa Verifone Systems Inc. (“Verifone”), do controlo exclusivo da empresa Hypercom Corporation (“Hypercom”).
2. As actividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:

Adquirente

- **Verifone:** fornecedor mundial de tecnologia para o processamento de operações de pagamento electrónico e de serviços de valor acrescentado no ponto de venda. Comercializa soluções integradas que promovem a transição a longo prazo para sistemas de pagamento electrónico, em substituição dos meios de pagamento tradicionais – pagamento em numerário ou por cheque –, consistindo em equipamentos de pagamento electrónico no ponto de venda, os quais executam o sistema operativo da Verifone, o seu software de segurança e de dados encriptados e o seu software de sistemas de pagamento electrónico certificados. Em Portugal, está activa através da filial espanhola Lipman Ingeniería Electrónica SLU e de um distribuidor, a empresa Flextec. O volume de negócios consolidado realizado pela Verifone, em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [<150 milhões], em 2009.

Adquirida

- **Hypercom:** fornecedor a nível global de soluções integradas de pagamento electrónico e de serviços de valor acrescentado no ponto de venda. Em Portugal, está activa através da filial espanhola Hypercom Spain SA. O volume de negócios realizado pela Hypercom em Portugal, calculado nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, foi de € [> 2 milhões], em 2009.

3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na acepção da alínea b), do n.º 1, do artigo 8.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea a), n.º 1, do artigo 9.º, do mesmo diploma, relativa à quota de mercado em Portugal.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

2.1. Mercados do Produto e Geográficos Relevantes

4. Não obstante considerar que o mercado relevante para efeitos de avaliação jusconcorrencial poderá ser mais amplo do que o mercado dos terminais de pagamento electrónico, a Notificante, atentas as actividades das participantes, no território nacional, e em linha com a prática decisória nacional,¹ identifica como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, i) o mercado dos terminais de pagamento automático fixos, ii) o mercado dos terminais de pagamento automático móveis, e iii) o mercado dos terminais de pagamento sem atendimento.
5. No que respeita a este último mercado e uma vez que o mesmo não foi objecto de delimitação pela Autoridade no contexto do processo identificado, refira-se que é entendimento da Notificante que, no âmbito dos terminais de pagamento de retalho, é possível distinguir entre terminais com atendimento (denominados *PIN Pads* de retalho) e terminais modulares sem atendimento. Os terminais sem atendimento são equipamentos que lêem cartões, ideais para estabelecimentos sem atendimento, tais como postos de abastecimento, parques de estacionamento, bilheteiras e quiosques com regime *self-service*.
6. Os *PIN Pads* de retalho são equipamentos electrónicos utilizados para introduzir e encriptar o PIN do titular do cartão, sendo normalmente utilizados com equipamentos integrados dos pontos de venda, nos quais a caixa registadora electrónica é responsável pelo registo do montante da venda e por iniciar/desencadear a transacção.
7. No que respeita à dimensão geográfica dos mercados relevantes, as partes consideram que os mesmos têm dimensão nacional, em linha com a prática decisória já identificada, atendendo a que qualquer operador, antes de iniciar a sua actividade no mercado português, necessita de

¹ Processo Ccent. 13/2008 – Hypercom/Thales e-Transactions, decisão de 17 de Março de 2008.

adequar o seu *software* para fins de certificação pelas redes nacionais de pagamento e adaptá-lo às necessidades de cada grupo bancário ou retalhista.

8. No que respeita ao mercado dos terminais de pagamento sem atendimento, face aos elementos disponibilizados, aceita-se, para efeitos da presente operação de concentração, a delimitação de mercado proposta pela Notificante.
9. Deste modo, a AdC considera como mercados relevantes, para efeitos da presente operação de concentração, i) o mercado nacional dos terminais de pagamento automático fixos, ii) o mercado nacional dos terminais de pagamento automático móveis, e iii) o mercado nacional dos terminais de pagamento sem atendimento.

2.2. Avaliação Jus-Concorrencial

Mercados dos TPA Móveis e dos Terminais de Pagamento sem Atendimento

10. A notificante não está presente nos mercados relevantes dos TPA Móveis e dos Terminais de Pagamento sem Atendimento, pelo que se trata na presente operação de concentração de uma mera transferência da titularidade das quotas de mercado que a adquirida detinha em 2009, no mercado nacional e que correspondem a [50-60]% e [90-100] %, respectivamente.
11. No mercado dos TPA móveis actuam, para além da adquirida, a Ingenico e a Glintt, (anterior Pararede), com quotas de mercado, em 2009, de [20-30]% e [20-30]%, respectivamente. No ano de 2010, as estimativas apresentados pela notificante indicam uma inversão da situação registada em 2009, passando a Glintt a deter uma quota de [50-60]%, a Ingenico de [20-30]%, sendo que a quota da adquirida se situou em [20-30]%.
12. No que se refere ao mercado dos Terminais de Pagamento sem Atendimento, enquanto que em 2009 actuava, neste mercado, apenas a Hypercom, a respectiva estrutura da oferta passou, em 2010, a integrar também a Ingenico, que em um ano registou uma quota de mercado de [10-20]%, enquanto a Hypercom apresentou, nesse mesmo ano, uma quota de [80-90]%.
13. Conforme referido, a Verifone e a Hypercom não actuam directamente em Portugal, apresentando canais de distribuição distintos. Enquanto que a Verifone distribui os seus produtos através de um distribuidor não exclusivo, a Flextec, no caso da Hypercom é a GFI que garante os serviços de apoio ao desenvolvimento das aplicações, vendas e assistência técnica,

estabelecendo também relações comerciais com os bancos, os seus principais clientes e a SIBS, a entidade certificadora competente.

Mercado dos TPA Fixos

14. No mercado relevante dos TPA Fixos verifica-se sobreposição horizontal entre a Notificante e a Adquirida, uma vez que ambas actuam neste mercado, sendo a respectiva quota de mercado conjunta, em 2009, de [10-20]% (a Verifone e a Hypercom têm quotas de [10-20]% e [0-5]%, respectivamente). Integram o remanescente da estrutura da oferta a Glintt e a Ingenico, com [60-70]% e [10-20]%, respectivamente.
15. Trata-se de um mercado cuja estrutura da oferta é muito concentrada, sendo o respectivo grau de concentração pós operação, medido pelo IHH, de [>2000] pontos e o delta de [<150]. Ora, a Comissão considera ser pouco provável a existência de preocupações jus-concorrenciais de natureza horizontal numa concentração em que o IHH seja superior a 2000 e um delta inferior a 150², o que no presente caso se verifica. Caso fossem adoptadas as estimativas de quotas de mercado, para 2010, apresentadas pela Notificante, não obteríamos conclusões diferentes, uma vez que, neste caso, se verificaria um IHH pós operação igual a [>2000] pontos e um delta igual a [<150] pontos.
16. Trata-se ainda, de acordo com a Notificante, de um mercado sem barreiras à entrada significativas, uma vez que a potencial barreira à entrada mais relevante é a necessidade de cumprir as normas técnicas nacionais e de certificação pela entidade certificadora em Portugal, a SIBS.
17. Verifica-se ainda que os clientes, os Bancos no caso dos TPA e postos de abastecimento para os Terminais de pagamento sem atendimento, recorrem cada vez mais a processos de compra que tornam o mercado mais competitivo, como os leilões ou concursos formais.

Conclusão

18. Face ao supra exposto, conclui-se que a operação em causa não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva

² Vide parágrafo 20 das Orientações para a apreciação das concentrações horizontais nos termos do regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, JO n.º C 31, de 5 de Fevereiro de 2004.

nos seguintes mercados relevantes, no território nacional: (i) TPA Fixos; (ii) TPA Móveis; e (iii) Terminais de Pagamento sem Atendimento.

3. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

19. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, delibera, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, não se opor à presente operação de concentração, uma vez que a mesma não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva *(i) no mercado nacional dos terminais de pagamento automático fixos, (ii) no mercado nacional dos terminais de pagamento automático móveis, e (iii) no mercado nacional dos terminais de pagamento sem atendimento.*

Lisboa, 14 de Janeiro de 2011

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Manuel Sebastião

Presidente

Jaime Andrez

Vogal

João Espírito Santo Noronha

Vogal

Índice

1.	OPERAÇÃO NOTIFICADA	1
2.	MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL	2
2.1.	Mercados do Produto e Geográficos Relevantes	2
2.2.	Avaliação Jus-Concorrencial	3
3.	DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	5